

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego para os trabalhadores rurais desempregados, contratados por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego para os trabalhadores rurais desempregados, contratados por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado, e dá outras providências.*

A proposição estabelece que o empregado rural desempregado, que tenha sido contratado por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, por até três meses, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a cada período de 24 (vinte e quatro) meses, desde que preencha os requisitos previstos nesta Lei.

Para se habilitar ao recebimento do benefício, o interessado (empregado rural) deverá comprovar, na forma do regulamento:

a) a existência anterior de relações de emprego, contratadas por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado, por período total mínimo de oito meses, durante os últimos vinte e quatro meses;

b) não ter exercido, no período aquisitivo, atividade remunerada fora do âmbito rural;

c) encontrar-se em situação de desemprego involuntário;

d) não estar em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social; e

e) não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

O período computado para a concessão do benefício de seguro-desemprego, de que trata este projeto, não poderá ser utilizado para pleitear o seguro-desemprego previsto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Segundo o autor, os trabalhadores rurais vivem, em muitos aspectos, marginalizados, em relação aos urbanos. Pouco acesso têm à saúde, à educação e a outros confortos disponíveis nas grandes cidades. É necessário, portanto, compensar, pelo menos parcialmente, esses trabalhadores pelas condições de vida desfavoráveis que enfrentam, à margem da assistência completa do Estado.

O Senador Antonio Carlos Valadares argumenta que um dos mecanismos de inclusão e de política social mais relevante, neste País, é o seguro-desemprego e conclui:

“Infelizmente, os trabalhadores rurais dificilmente são beneficiados. Muitos trabalham na informalidade e sequer dispõem de cobertura previdenciária. Pior, nos períodos de entressafra ficam completamente abandonados, sem as alternativas de trabalho características dos espaços urbanos. Precisam viver, então, de suas economias ou de pequenos “bicos”, insuficientes para uma subsistência digna.”

A proposição busca, em síntese, a disciplina do seguro-desemprego para os empregados rurais, por intermédio de um novo diploma legal, distinto do que prevê a Lei nº 7.998, de 1990.

Até a presente data não foram apresentadas emendas às proposições, no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo.

Proposições destinadas a regulamentação do seguro-desemprego inserem-se no campo do Direito do Trabalho e da Seguridade Social.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

A iniciativa da matéria está em consonância com propostas discutidas na 1ª Mobilização Nacional dos Assalariados e Assalariadas Rurais do MSTTR (Movimento Sindical de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais), realizada em março de 2012, em Brasília-DF.

O autor tem razão em propor a reflexão sobre este tema e, por certo, a experiência e o conhecimento que detém como representante do Estado de Sergipe, que integra a região nordeste do nosso País, é de grande relevância, principalmente quando aduz o seguinte:

“A possibilidade de o Programa do Seguro-Desemprego cobrir, pelo menos parcialmente, o período de inatividade do trabalhador rural é salutar para se preencher essa lacuna assistencial. A concessão desse suporte financeiro parece-nos mais apropriada, em muitos aspectos, do que outros benefícios de programas sociais, pois vincula o seguro ao trabalho, desestimulando a ociosidade.”

Importante salientar que, além de oferecer um apoio temporário, a concessão do seguro-desemprego nos moldes propostos pode servir de estímulo à formalização dos contratos, com reflexos positivos na inclusão previdenciária e na construção da cidadania também fora dos centros urbanos. Ademais, pode estimular a fixação do homem no campo, com diminuição das demandas sociais e políticas nas grandes cidades e redução da violência típica das áreas populosas.

O projeto fixa o valor do benefício em um salário mínimo, concedido a cada vinte e quatro meses, desde que o trabalhador comprove ter

sido contratado por pequeno prazo, por safra ou por prazo determinado por, pelo menos, oito meses no período de carência.

Ressalte-se, também, que caberá ao Poder Executivo a regulamentação do projeto, harmonizando todos os requisitos descritos no art. 2º.

Assim, somente os trabalhadores rurais que efetivamente estiverem engajados e fixados no campo é que poderão ter acesso ao benefício, segundo os critérios previamente estabelecidos.

A única observação que fazemos é de técnica legislativa, pois como a proposição trata da instituição do seguro-desemprego para os trabalhadores rurais desempregados, *contratados por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado*, é recomendável que a matéria esteja inserida no bojo da Lei nº 7.998, de 1990, uma vez que esta lei é a que define as fontes de custeio do benefício e dispõe sobre o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e institui o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2012, com as emendas a seguir propostas:

EMENDA 01 – CAS

A ementa do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para dispor sobre a concessão de seguro-desemprego para os trabalhadores rurais desempregados, contratados por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado.

EMENDA 02 - CAS

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2012, passa a tramitar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

.....

“**Art. 2º-D.** O empregado rural desempregado, que tenha sido contratado por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, por até três meses, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a cada período de vinte e quatro meses, desde que preencha os requisitos previstos no art. 2º E.

Art. 2º-E Para se habilitar ao recebimento do benefício, o interessado deverá comprovar, na forma do disposto em resolução do CODEFAT:

I – a existência anterior de relações de emprego, contratadas por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado, por período total mínimo de oito meses, durante os últimos vinte e quatro meses;

II – não ter exercido, no período aquisitivo, atividade remunerada fora do âmbito rural;

III – encontrar-se em situação de desemprego involuntário;

IV – não estar em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social;

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Parágrafo único. O período computado para a concessão do benefício de que trata o art. 2º-D, não poderá ser utilizado para pleitear o seguro-desemprego previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 2º-F O pagamento das prestações de que trata o art. 2º-D será cancelado em caso de início de atividade remunerada, de

percepção de qualquer outra remuneração regular ou benefício previdenciário ou de morte do beneficiário.

Art. 2º-G Todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado, certidão ou declaração falsa, para o fim de obtenção do benefício previsto no art. 2º-D, está sujeito às sanções administrativas, civis e penais cabíveis e perde o direito ao benefício pelo prazo de dez anos.

Art. 2º-H Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata o art. 2º D, que será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.”

EMENDA 03 - CAS

Suprimam-se os arts. 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2012.

EMENDA 04 - CAS

Renumere-se o art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2012, como art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator